



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 30 de outubro de 2017 - Nº 1830 - Divulgado em 27/10/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i> .....	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	3
<i>Extrato de Decisão</i> .....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i> .....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7
4. Alertas.....	8
5. Atos da Auditoria.....	10
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	10
6. Atos dos Jurisdicionados.....	10
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	10
<i>Errata</i> .....	12

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00658/17

**Sessão:** 2147 - 25/10/2017

**Processo:** [02925/10](#)

**Jurisdicionado:** PB-TUR Hotéis S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Clea Cordeiro Rodrigues, Ex-Gestor(a); Rodrigo Freire de Carvalho E Silva, Ex-Gestor(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02925/10, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 0662/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em (1) declarar o cumprimento parcial do referido Acórdão; (2) conceder mais um prazo, desta feita até 31 de dezembro de 2017, para o cumprimento total da decisão contida no Acórdão APL TC 00662/2016, devendo a verificação do cumprimento da decisão ser feita no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG de 2017; e (3) determinar o arquivamento do Processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, em 25 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00652/17

**Sessão:** 2146 - 18/10/2017

**Processo:** [04052/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Adriano Sarmento Barbosa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2015; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,86 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC nº 03/2004, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com a sua competência; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO FRANCISCO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00114/17

**Sessão:** 2146 - 18/10/2017

**Processo:** [04052/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Adriano Sarmento Barbosa, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO FRANCISCO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00094/17

**Processo:** [17730/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Edvaldo Amaro da Silva, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

**Decisão:** PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB. DENÚNCIA. Presentes os indícios de danos ao erário, justifica-se a concessão de medida cautelar visando à suspensão de procedimentos ou execução de despesas. Representação ao Ministério Público Estadual. DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC – /17 Versam os presentes autos sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Edvaldo Amaro da Silva, Vereador do Município de Alcantil/PB, contra o suplente de Vereador William Henrique da Silva e os Vereadores Elias Rafael Costa, Romonival Alves da Costa, José Jânio de Sousa e Francinaldo Carlos da Silva. Alega o Denunciante que ocupava a função de Vice-Presidente na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alcantil/PB quando, no dia 6 de outubro de 2017, em decorrência do falecimento do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Milton de Almeida, passou a ocupar interinamente a função de Presidente da Mesa Diretora. Afirma ainda que, por expressa determinação do art. 27 do Regimento Interno do Parlamento Mirim, caberia ao mesmo convocar sessão ordinária para realização de eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora, sessão que seria realizada no dia 13 de outubro de 2017, porém, em razão do período de luto decretado, a sessão foi adida para o dia 20 de outubro de 2017, fato esse comunicado por escrito e pessoalmente a todos os Vereadores que atestaram o recebimento (Doc. TC nº 71740/17, fls. 07/10). Ainda de acordo com o Denunciante, os denunciados realizaram uma sessão no dia 13 de outubro de 2017, em plena via pública, elegendo um suplente de Vereador, Sr. William Henrique da Silva, como o novo Presidente da Câmara Municipal de Alcantil/PB, registrando em seguida uma ATA supostamente falsa em cartório e encaminhando ofícios para diversos órgãos públicos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado e o Banco do Brasil, comunicando a posse do novo representante do Poder Legislativo Municipal. Por fim, requer o Denunciante a autuação da presente denúncia em regime de urgência e a adoção de medida cautelar no sentido de suspender os procedimentos ou a execução das despesas da Câmara Municipal, até que a situação seja regularizada. O Órgão de Instrução ao apreciar a matéria concluiu que a sessão ordinária realizada no dia 13/10/2017 possui fortes indícios de ilegalidade, sendo constatados os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sugerindo medida cautelar para determinar o afastamento temporário do atual responsável pela Presidência da Câmara Municipal, Sr. William Henrique da Silva e a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, no intuito de evitar graves danos ao erário, além de representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Ressalte-se que a suspensão de procedimentos ou execução de despesas por esta Corte de Contas, com objetivo de evitar danos ao erário, ocorre em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, o que não se observa no caso em questão, haja vista que, ao se analisar os fatos narrados na presente denúncia, verifica-se que a matéria está diretamente relacionada à organização administrativa e funcional da Câmara Municipal de Alcantil/PB, ou seja, trata-se de questão interna corporis, e, por isso, deve ser revolvada internamente pelo próprio poder, e, caso necessário, com a intervenção do Poder

Judiciário, motivo pelo qual esta Corte não irá adentrar no mérito da escolha do presidente. No entanto, não há dúvidas quanto à existência de indícios de ilegalidade no processo de escolha do Presidente do Parlamento Mirim que, em se confirmando, poderá resultar em danos aos cofres públicos, uma vez que o suposto presidente não estaria legalmente habilitado para o exercício das atribuições administrativas e de representação atribuídas ao chefe do legislativo. Logo, considerando essa possibilidade, isto é, o risco de danos ao erário, este Tribunal de Contas não poderá permanecer inerte, devendo, portanto, nos limites de sua competência constitucional, tomar as providências para evitá-los. Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades apontadas pelo Denunciante, que poderão resultar em graves danos aos cofres públicos, e, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* a justificar um provimento de urgência e do *periculum in mora*, o Relator determina, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB: a) a expedição de medida cautelar, visando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, com exceção do pagamento da folha de pessoal, lembrando que não poderão ser criadas novas despesas, inclusive com pessoal, até que sejam resolvidas as questões quanto à escolha do novo presidente/ordenador de despesas e b) representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de outubro de 2017

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2722 - 23/11/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [02698/06](#) (Doc. [22670/15](#))

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2006

**Intimados:** João Elias da Silveira Neto Azevedo, Responsável; José Zito de Farias Andrade, Responsável; Jarson Santos da Silva, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Aécio Flavio Farias de Barros Filho, Advogado(a); Marcio Accioly de Andrade, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02698/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2722 - 23/11/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [08524/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Mário Agostinho Neto, Responsável; Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Thompson Fernandes Mariz, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior, Advogado(a); Edilmo Vieira de Carvalho, Advogado(a); Jose Decio de Carvalho Leite, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08524/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [01090/10](#)



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** José de Sousa Machado, Gestor(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01090/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2721 - 16/11/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [09480/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Intimados:** Expedito Pereira de Souza, Responsável; Luiz Antonio de Miranda Alvino, Responsável; Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Maria Christina Figueira de Moraes, Advogado(a); Myrna Maia Resende Lúcio, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09480/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2722 - 23/11/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [09904/13](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Alderi de Oliveira Caju, Responsável; Francisco Carlos de Carvalho, Responsável.

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [14242/14](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Citados:** Maria de Lourdes Mendonça Guedes., Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02349/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [05327/06](#)

**Jurisdiccionado:** Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas da Paraíba

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca, Responsável; Walter Aguiar, Interessado(a); Roberto da Costa Vital, Interessado(a); Sonia Maria Germano de Figueiredo, Interessado(a); Júlio Rafael Jardelino da Costa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca, Gestor do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 005/2004, celebrado em 24 de maio de 2004, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Projeto

Cooperar, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - SEBRAE/PB, objetivando a mútua assistência técnica e financeira entre o SEBRAE/PB e o COOPERAR, mediante a mobilização de recursos humanos, financeiros e materiais, para a capacitação gerencial, tecnológica e associativa dos ARTESÃOS DE RENDA RENASCENÇA, nos Municípios de Camalaú/PB, Monteiro/PB, Zabelê/PB, São João do Tigre/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, dos ARTESÃOS DE BATIQUE na Comuna de Catolé do Rocha/PB, bem como dos trabalhadores da PESCA ARTESANAL na Urbe de Pocinhos/PB, com vistas à melhoria dos padrões de qualidade e competitividade em relação à demanda mercadológica, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e as convocações dos Conselheiros Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as contas atinentes aos gastos ocorridos com recursos estaduais. 2) INFORMAR ao Dr. Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENCAMINHAR recomendações no sentido de que os atuais Gestores do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - SEBRAE/PB, Dr. Walter Aguiar, e do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) ENVIAR cópia dos relatórios técnicos, fls. 11/12, 153/156, 727/730 e 764/767, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 769/773, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02350/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [10191/09](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Ana Verônica Santana Nunes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02351/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [04499/11](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Marlinto José Cantalice Cavalcante, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 717/2015; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.



**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00094/17  
**Sessão:** 2718 - 19/10/2017  
**Processo:** [12560/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** Hildevanio de Souza Macedo, Responsável.  
**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, resolveram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02352/17  
**Sessão:** 2719 - 26/10/2017  
**Processo:** [03214/13](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2005

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Maria de Lourdes Souza., Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00095/17  
**Sessão:** 2718 - 19/10/2017  
**Processo:** [14142/14](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2014

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a); Rosângela Christina Torres de Lima Santos, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).  
**Decisão:** RESOLVE declarar a perda de objeto do presente processo visto que não mais subsiste a ilegalidade decorrente da concessão do benefício de Pensão da Sra. Rosângela Christina Torres de Lima Santos, determinando-se a devolução dos autos em meio físico ao Órgão de Origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02329/17  
**Sessão:** 2719 - 26/10/2017  
**Processo:** [17377/16](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Edimilza Pessoa Pereira da Silva, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Edimilza Pessoa Pereira da Silva, matrícula n.º 0005965, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02330/17  
**Sessão:** 2719 - 26/10/2017  
**Processo:** [17388/16](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria de Fatima Feitosa Pinheiro, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Feitosa Pinheiro, matrícula n.º 0001625, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02331/17  
**Sessão:** 2719 - 26/10/2017  
**Processo:** [17664/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016

**Interessados:** Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Lauriceia Ferreira de Souza, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Lauricéia Ferreira de Souza, matrícula n.º 0005976, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02332/17  
**Sessão:** 2719 - 26/10/2017  
**Processo:** [17964/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Maria Elielza de Moura Bezerra, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Elielza de Moura Bezerra, matrícula n.º 0009302, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02333/17  
**Sessão:** 2719 - 26/10/2017  
**Processo:** [17975/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Jose Celestino de Sousa, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Celestino de Sousa, matrícula n.º 0009242, que ocupava o cargo de Tratorista, com lotação na Secretaria de



Infraestrutura do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02334/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [18000/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Luizinha de Barros Cardoso, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Luizinha de Barros Cardoso, matrícula n.º 0006047, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02335/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [13500/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Romero Cordeiro de Brito, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Romero Cordeiro de Brito, matrícula n.º 750.297-4, que ocupava o cargo de Economista, com lotação na Superintendência de Obras do Plano do Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00093/17

**Sessão:** 2718 - 19/10/2017

**Processo:** [13535/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Fabiano Pedro da Silva, Gestor(a); Eliane Santiago Vieira, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Basiliano Loureiro Lopes Sobrinho, Assessor Técnico; Eduardo Henrique Marinho Alves, Assessor Técnico; Joao Batista da Silva Neto, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00099/2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02336/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [13838/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Idalecio Gomes de Medeiros, Interessado(a); Maria do Socorro Souza de Medeiros, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Socorro Souza de Medeiros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02337/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14714/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Fernando Andrade Cavalcante, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Fernando Andrade Cavalcante, matrícula n.º 21-6, que ocupava o cargo de Agente Técnico Metrológico, com lotação no Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02338/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14806/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josineide Sousa Lima dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josineide Sousa Lima dos Santos, matrícula n.º 90.494-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02339/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14814/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Socorro Peixoto de Figueiredo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Peixoto de Figueiredo, matrícula n.º 132.157-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da



1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02340/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14820/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Valdeci de Sá Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valdeci de Sá Oliveira, matrícula n.º 134.268-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02341/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14825/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Sonia Maria Bastos Ribeiro, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sonia Maria Bastos Ribeiro, matrícula n.º 115.276-9, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02342/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14828/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose Camilo da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Camilo da Silva, matrícula n.º 128.878-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02343/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14830/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Cleonice Amelia Ferreira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Cleonice Amélia Ferreira, matrícula n.º 146.605-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02344/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14838/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lindalva Brito Beniz, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lindalva Brito Beniz, matrícula n.º 661.191-5, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02345/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14839/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Elizabeth de Miranda Ribeiro, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elizabeth de Miranda Ribeiro, matrícula n.º 612.236-1, que ocupava o cargo de Médica, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02346/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14850/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Gorette de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Gorette de Oliveira, matrícula n.º 127.657-3, que ocupava o cargo de Técnica de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam,

por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02347/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [14962/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Homero Rosas de Lima, Interessado(a); Miriam Maria de Araujo Lima, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Miriam Maria de Araújo Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02348/17

**Sessão:** 2719 - 26/10/2017

**Processo:** [15479/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Carlos Alberto de Santana, Interessado(a); Ana Maria Dias de Santana, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Maria Dias de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2007

**Citados:** Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00090/17

**Sessão:** 2875 - 10/10/2017

**Processo:** [05755/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2002

**Interessados:** Flávio Luiz Piccoli, Ex-Gestor(a); Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista que o a matéria ora apreciada, restou exaurida, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e parecer oral do Ministério Público Especial; RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, posto não ter havido qualquer desembolso financeiro. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00088/17

**Sessão:** 2875 - 10/10/2017

**Processo:** [08435/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Jorge Gurgel de Souza, Gestor(a); Franklin de Araujo Neto, Responsável; Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista que a matéria ora apreciada, restou exaurida, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e pronunciamento do Ministério Público Especial; RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista que o contrato celebrado com a Empresa Equilíbrio Ambiental não produziu efeito, além de não ter havido qualquer desembolso financeiro, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01799/17

**Sessão:** 2875 - 10/10/2017

**Processo:** [01551/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Alderi de Oliveira Caju, Gestor(a); Chefe do Deapp, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01551/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: Julgar ilegais e não conceder registro às nomeações dos ACS's: Aclênia Leite Henrique; Andrea Araruna Ramalho; José Wanderson Leandro de Sousa; Josefa Lacerda Lopes de Assis; Luana de Sousa Xavier e Rosa Maria de Lima Lacerda, bem como dos ACE's: Adriano da Silva Lima; Humberto Pereira de Moraes; José Isaac de Lima e Robson Pereira de Sousa; Recomendar a abertura de Processo Administrativo no âmbito da Prefeitura do Município de Bonito de Santa Fé, para fins de apuração do apontado pelo órgão de instrução, no tocante à acumulação de cargos atribuída ao ACS José Wanderson Leandro de Sousa (fl.329); Aplicar de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a gestora responsável, Srª Alderi de Oliveira Caju, correspondente a 43,26 UFR-PB, com base no art. 56 II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2879 - 07/11/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [01515/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Francisco de Assis Quintans, Gestor(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01515/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [13575/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio



Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01863/17

**Sessão:** 2876 - 17/10/2017

**Processo:** [02982/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edite Alves de Freitas, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, EDITE ALVES DE FREITAS, matrícula Nº 71.653-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01810/17

**Sessão:** 2875 - 10/10/2017

**Processo:** [16586/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a); Abelardo Antônio Coutinho, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 16586/13, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. Julgar Regulares os vínculos funcionais, concedendo -lhes os respectivos registros, dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde: Adriana Rocha Melo; Adriana Araújo Alves; Aristides Vicente dos Santos; Consuelo Farias Palmeira; Eliane Davila Barbosa; Elivelton Nascimento Diniz; Iolanda Firmino de Lima; Jaqueline de Carvalho Sabiá; João Vicente dos Santos; Fabiana de Melo Nascimento; Luizane Martins de Oliveira; Maria Edileusa Inocência da Silva Maria Verônica Figueiredo Souza; Marivone Alves de Souza; Rita de Cássia Rodrigues da Silva; Nadja Maria Oliveira de Souza; Viviana Ramos de Lima; Maria Verônica Pereira Barros; Maria de Fátima Souza Santos; II. Julgar irregulares os vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde: Alexsandra Gomes dos Santos; Aline Lisboa Bezerra; Eliete Barbosa Davila; Elisan de Oliveira Lima; Gerusa Mateus Gomes; Gracilinda Lima Rocha; José Emilio de Araújo Nascimento; Maria do Socorro de Melo Araújo; Rosenildo Dantas Silva; Siony Santos Alves; Tatiana Dantas Gusmão; Tiago Romário Gonçalves de Assis; III. Aplicar multa a Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV. Assinar prazo de 90 (noventa) dias, à atual gestão municipal, a fim de que regularize a situação do quadro funcional de ACE's da Municipalidade, mediante realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela CF/88 e pela Lei 11.350/06, em caso de novas admissões, com a consequente rescisão dos contratos irregulares ora analisados; bem como proceda ao devido retorno à legalidade no concernente aos Agentes de Vigilância Ambiental, ou forneça os necessários esclarecimentos e documentos para análise desta Corte; V. Recomendar à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01797/17

**Sessão:** 2875 - 10/10/2017

**Processo:** [11422/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisco de Assis Carvalho, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11422/14, e CONSIDERANDO o Relatório e

Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa imposta anteriormente pelo Acórdão recorrido, mantendo-se na íntegra, os demais termos da decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC Nº 01060/2.015.

## 4. Alertas

**Processo:** [00030/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Interessados:** Sr(a). Maria Da Guia Alves (Gestor(a)), Sr(a). Veronica Souto Henriques Mariano (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01379/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Maria Da Guia Alves e Sr(a). Veronica Souto Henriques Mariano, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária no valor de 423.598,08, considerando a despesa empenhada (R\$ 7.136.657,93) ou R\$ 318.625,01, se considerarmos a despesa liquidada (R\$ 7.033.684,86), sem registro de providências por parte do gestor; b) Registro das parcelas de IPI e IPVA pelo valor líquido em desacordo com as normas que determinam a escrituração da receita pelo valor bruto.

**Processo:** [00053/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01380/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Realização de despesa condicionadas no FUNDEB, MDE e AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE sem disponibilidades financeiras; c) Envio de informações divergentes ao Tribunal de Contas e SICONFI no tocante a Receita Corrente Líquida; d) Despesas pagas com recursos do FUNDEB no valor de R\$ 73.636,83 sem comprovação; e) Pagamentos de despesa com recursos do FUNDEB para aquisição de merenda e transporte universitário, no valor de R\$ 29.632,12, devendo ser devolvido ao respectivo fundo; f) Realização de transferências de recursos financeiros do FUNDEB para outras contas bancárias, contrariando o art. 7º da RN TC nº 08/2010; g) Não envio de informações sobre gastos das ações típicas com MDE e Saúde para SICONFI; h) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde; i) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; j) Realização de contratações por excepcional interesse público em desacordo com a legislação pertinente; k) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; l) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

**Processo:** [00078/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Interessados:** Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)), Sr(a). Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01384/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Givaldo Limeira de Farias e Sr(a). Hades Kleystson Gomes Sampaio, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de transparência nas aplicações em MDE e ASPS, para fins de observância dos limites mínimos estabelecido para cada caso – Itens 3.2 e 4.1. b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS – Item 6.1.

**Processo:** [00079/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Interessados:** Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)), Sr(a). Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01381/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Pedro Gomes Pereira e Sr(a). Roberto da Costa Vital Junior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de escrituração da Receita de Rendimentos de Aplicação do FUNDEB no código de natureza de receita próprio (item 3.1); b) Pagamento de despesas vinculadas às fontes de recursos 1 e 2, com recursos de outras fontes (itens 3.2 e 4.1); c) Incorreta escrituração da receita de FPM, consoante Alínea e, Inciso I do art. 159 da Constituição Federal (item 4.1); d) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal (item 5.1); e) Necessidade de o gestor atentar às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal (item 5.2); f) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6.1).

**Processo:** [00081/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Interessados:** Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01385/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Realização de despesa condicionadas no FUNDEB, MDE e AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE sem disponibilidades financeiras; c) Envio de informações divergentes ao Tribunal de Contas e SICONFI no tocante a Despesa realizada, Receita Corrente Líquida, Aplicações no FUNDEB, Aplicações na MDE, Aplicações na Saúde, Despesa de Pessoal; d) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em FUNDEB; e) Pagamentos de despesa com recursos do FUNDEB para aquisição de merenda, no valor de R\$ 9.822,01, devendo ser devolvido ao respectivo fundo; f) Realização de transferências de recursos financeiros do FUNDEB para outras contas bancárias, contrariando o art. 7º da RN TC nº 08/2010; g) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em MDE; h) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; i) Realização de contratações por excepcional interesse público em desacordo com a legislação pertinente; j) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; k) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP no Instituto Próprio; l) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

**Processo:** [00096/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Interessados:** Sr(a). Paulo Alves Monteiro (Gestor(a)), Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a)), Sr(a). João Paulo de Aguiar (Assessor Técnico), Sr(a). Jânio José da Silva (Assessor Técnico), Sr(a). Magno Ferreira da Silva (Assessor Técnico)

**Alerta TCE-PB 01386/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Paulo Alves Monteiro, Sr(a). Antonio Farias Brito, Sr(a). João Paulo de Aguiar, Sr(a). Jânio José da Silva e Sr(a). Magno Ferreira da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária. b) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal. c) Contratação irregular de pessoal, representando 10,10% do número de servidores efetivos. d) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS. e) Recebimento, pelo Sr. Paulo Alves Monteiro, da remuneração relativa ao mês de janeiro/2017 do mandato de Prefeito de Gado Bravo e de Médico do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. f) Ocorrência de inconformidades na gestão de pessoal da Prefeitura.

**Processo:** [00215/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)), Sr(a). Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01382/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano e Sr(a). Josélia Maria de Sousa Ramos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de escrituração da Receita de Rendimentos de Aplicação do FUNDEB no código de natureza de receita próprio (item 3.1); b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Saúde (item 4.1); c) Não atendimento aos limites máximos para despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 (item 5.1); d) Necessidade de o gestor atentar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal (item 5.2); e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS (item 6.1); f) Ausência de CRP vigente (item 6.2); g) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RPPS (item 6.3).

**Processo:** [00216/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Interessados:** Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01383/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; b) Registro incorreto do regime de previdência aplicado aos servidores públicos na Prefeitura Municipal de Serra Branca no Sagres impossibilitando a análise previdenciária local.



**Documento:** [58153/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Interessados:** Sr(a). Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01387/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Reitere-se o pedido de apresentação da Ata de Audiência Pública referente à LDO de 2018. Proceder os seguintes ajustes: a) anexo de metas fiscais conforme modelo definido na STN; b) indicar medidas a compensar ocorrências de riscos fiscais ou passivos contingentes; c) autorização para concessão de ajudas a pessoas físicas ou jurídicas nos termos do art. 26, da LRF; d) autorização de concessão de ajudas a pessoas físicas ou jurídicas nos termos do art. 26, da LRF; e) previsão de margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; f) previsão de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00064/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)), Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1 - Horário de expediente normal das Secretarias Municipais, por secretaria.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00289/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Horário de funcionamento da Câmara Municipal, tanto das atividades legislativas quanto das atividades administrativas

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02093/17](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Euler de Assis Chaves (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1. Listagem completa dos veículos próprios da PMPB, bem como daqueles que foram locados para uso em 2017, identificando em todos marca, modelo, ano, placa, tipo de combustível, setor ou órgão onde é utilizado e no caso específico dos locados, informar também a empresa contratada e o período de locação; 2. Quadro total de pessoal, posição em outubro de 2017 informando os seguintes quantitativos: a) servidores efetivos; b) servidores efetivos exercendo função comissionada; c) servidores efetivos a disposição de outros órgão; d) servidores exclusivamente em cargos comissionados; e)

servidores de outros órgãos a disposição da PMPB; e f) estagiários. 3. Lista dos servidores que recebem gratificações em 2017, com os respectivos valores e os cargos que ocupam, bem como cópia da legislação que disciplina a sua concessão. 4. Cópias das notas de empenhos, notas fiscais ou faturas, comprovantes de pagamentos e recibos relativos às despesas efetuadas em 2017 em favor dos seguintes credores: OLM REPRESENTAÇÕES LTDA., JOSÉ FIRMINO DA CRUZ FILHO, MAQ LAREM MAQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, SGW IMPORTE COM DE DISP. PARA LOCOMOÇÃO INDIVIDUAL LTDA, ASTRO ABC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PADARIA PONTES LTDA, VENDE TUDO MAGAZINE LTDA, PERNAMBUCO MOTOS LTDA, RICOL TEXTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 5. Relação dos Contratos vigentes e dos firmados em 2017; 6. Relação dos pagamentos efetuados dos Restos a Pagar de 2016

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [68513/17](#)

**Número da Licitação:** 00045/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Gás de cozinha recarga 13 kg - GLP e água mineral recarga 20 litros, mediante entrega diária conforme solicitação periódica, destinado as Secretária deste município

**Data do Certame:** 08/11/2017 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [68639/17](#)

**Número da Licitação:** 00011/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO E ASSENTAMENTO DE PEÇAS EM GESSO – TIPO: (JUNTA DE DILATAÇÃO, FORRO EM GESSO LISO, REVESTIMENTO, DIVISÓRIA, FRISOS E OUTROS) PARA UTILIZAÇÃO NOS PRÉDIOS DO CAMPUS I DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

**Data do Certame:** 21/11/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Rua das Baraunas, 351 - 3º andar - sala 313

**Valor Estimado:** R\$ 114.800,00

**Observações:** CONVOCAÇÃO PARA 2º CHAMADA.

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Documento TCE nº:** [70417/17](#)

**Número da Licitação:** 00021/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de material de consumo destinado a projeto de pesquisa, FUNCEPEMEPA PB

**Data do Certame:** 10/11/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da CPL. Sede GU, KM 13,3-Est.cabedelo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Documento TCE nº:** [72627/17](#)

**Número da Licitação:** 00030/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada de serviços odontológicos em instalação de implantes dentários osteointegrados e próteses dentárias sobre implantes, conforme anexo I para atendimento das necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Jericó/PB

**Data do Certame:** 07/11/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 280.050,00



**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [72629/17](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de controle tecnológico para fiscalização do Sistema Adutor Transparaíba, em Boqueirão e demais localidades, no Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 10/11/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

**Jurisdição:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [72631/17](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de água mineral, sem gás, engarrafada em galões de 20 (vinte) litros, com empréstimos em comodato de vasilhames, sob demanda, incluindo serviço de entrega.  
**Data do Certame:** 16/11/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 13.216,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Montadas  
**Documento TCE nº:** [72633/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO - PADRÃO FNDE  
**Data do Certame:** 06/11/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** SEDE DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 308.206,25  
**Observações:** FOI PUBLICADA PARA ACONTECER DIA 02.11.2017 DEVIDO AO FERIADO NACIONAL FICA REMARCADA PARA DIA 06.11.2017 AS 14:30 DA TARDE

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [72635/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COBERTURA METÁLICA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO MASSARANDUBA - SANTA TEREZINHA  
**Data do Certame:** 17/11/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** SEDE DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 192.990,97

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinhas  
**Documento TCE nº:** [72642/17](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO COM MOTORISTA PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 08/11/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sobrado  
**Documento TCE nº:** [72649/17](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia, para executar obra civil pública de Conclusão do Posto de Saúde do Conjunto Ana Célia no Município de Sobrado/PB.  
**Data do Certame:** 09/11/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal - Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 154.066,84

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [72654/17](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Reforma e Ampliação da Escola Municipal Antônia Maria da Conceição, conforme planilha orçamentária de custo.  
**Data do Certame:** 14/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 251.438,49

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [72664/17](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, higienização e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado split, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, destinados a atender as necessidades das secretarias mantidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PB, conforme especificação no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 09/11/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 140.724,50  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299/3461 2410.

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [72666/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DA COBERTURA, MODERNIZAÇÃO DO PLENÁRIO E PINTURA DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICUI/PB, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 03/11/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA ROLDÃO ZACARIAS DE MACEDO, 89 - PICUI-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 49.836,60  
**Observações:** PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SITE DO TCE/PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Documento TCE nº:** [72667/17](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAR DIVERSOS PROJETOS DE OBRAS CONVENIADAS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, CONFORME DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 10/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande  
**Documento TCE nº:** [72697/17](#)  
**Número da Licitação:** 10020/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Serviços permanentes de manutenção preventiva e corretiva de veículos, inclusive com fornecimento de peças.  
**Data do Certame:** 03/11/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE

**Jurisdição:** Assembleia Legislativa  
**Documento TCE nº:** [72717/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia (reforma) no prédio da Casa Civil, localizado à Rua Duque de Caxias, nº 610, Centro, nesta Capital, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do Edital da Tomada de Preços 01/2017.



**Data do Certame:** 14/11/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 1º ANDAR, SALA 125.  
**Valor Estimado:** R\$ 912.786,77

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [72721/17](#)

**Número da Licitação:** 04065/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (MOTOCICLETA, VAN, SUV, E PICKUP) PARA ATENDER VÁRIAS SECRETARIAS DA PMJP.

**Data do Certame:** 07/11/2017 às 09:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Documento TCE nº:** [72727/17](#)

**Número da Licitação:** 00016/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das centrais telefônicas, aparelhos telefônicos analógicos, aparelhos telefônicos digitais, interfaces para celular e rede interna de ramais, incluindo fornecimento de peças e qualquer outro tipo de material necessário a manutenção de todos os sistemas/centrais/aparelhos de telefonia em pleno funcionamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, para atender às necessidades do Poder Judiciário

**Data do Certame:** 14/11/2017 às 13:00

**Local do Certame:** Tribunal de Justiça da Paraíba

**Valor Estimado:** R\$ 217.811,88

**Observações:** O valor estimado de R\$ 217.811,88 refere-se ao valor estimado anual, sendo o valor mensal de R\$ 18.150,99

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

**Documento TCE nº:** [72729/17](#)

**Número da Licitação:** 13053/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GESSO

**Data do Certame:** 02/10/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Setor de Licitação de Monteiro

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Documento TCE nº:** [72739/17](#)

**Número da Licitação:** 00057/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ PB.

**Data do Certame:** 09/11/2017 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Documento TCE nº:** [72741/17](#)

**Número da Licitação:** 00055/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL O HOSPITAL MUNICIPAL E SAMU, DE FORMA EVENTUAL PARCELADA CONFORME NECESSIDADE DESTA EDILIDADE.

**Data do Certame:** 13/11/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da CPL, na sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

**Documento TCE nº:** [72744/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS: CONTABILIDADE PÚBLICA E FOLHA DE PAGAMENTO PARA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO

CARIRI.

**Data do Certame:** 08/11/2017 às 09:00

**Local do Certame:** RUA JOSE FORTUNATO DE AQUINO, 106 - CENTRO

**Valor Estimado:** R\$ 20.499,96

**Observações:** FOI PUBLICADO TAMBÉM NO MURAL DA CAMARA MUNICIPAL - FONE PARA CONTATO: 83 33571002.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Documento TCE nº:** [72746/17](#)

**Número da Licitação:** 00048/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de urnas e serviços funerários, mediante solicitação aleatória, destinados a Secretaria de Ação Social deste município.

**Data do Certame:** 10/11/2017 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Documento TCE nº:** [72748/17](#)

**Número da Licitação:** 00038/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição parcelada e eventual de material de decoração, artesanato, aviamento e outros, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).

**Data do Certame:** 09/11/2017 às 10:15

**Local do Certame:** RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB

**Valor Estimado:** R\$ 307.545,52

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Documento TCE nº:** [72749/17](#)

**Número da Licitação:** 00040/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de Empresa para Elaboração de Projetos e Captação de Recursos

**Data do Certame:** 08/11/2017 às 14:00

**Local do Certame:** NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/10/2017:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [68122/17](#)

**Número da Licitação:** 10142/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA E COPAS, PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES, UPAS, CAIS E CAPS DOS SETORES DE NUTRIÇÃO E COPAS

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/10/2017:**

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [70847/17](#)

**Número da Licitação:** 00010/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2017:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [71682/17](#)

**Número da Licitação:** 00030/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de Profissional Habilitado para os serviços de pregoeiro, por um período de 12 meses, para o Município de Brejo dos Santos/PB